



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 57-2024

Trata-se de projeto de lei que visa “conceder a isenção de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da taxa do FUNTRAN à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros, contratada através do contrato de concessão para prestação do serviço público de transporte coletivo de passageiros no Município de Montenegro/RS, conforme Termo de Acordo Parcial homologado pelo CEJUSC/RS”.

A exposição de motivos relata que:

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a conceder isenção, remissão e anistia de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e da taxa do FUNTRAN à empresa concessionária do serviço de transporte coletivo de passageiros no Município de Montenegro.

O presente projeto é necessário para atender o TERMO DE ENTENDIMENTO PARCIAL, que faz parte integrante dos TERMOS ADITIVOS firmado entre O MUNICÍPIO DE MONTENEGRO, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Gustavo Zanatta, e a empresa SILAS SERVIÇOS DE TRANSPORTES URBANOS LTDA, ao contrato de concessão do serviço de transporte coletivo por ônibus firmado anteriormente entre as partes, levando em conta a necessidade de mitigar os efeitos pretéritos decorrentes do desequilíbrio econômico financeiro da concessão do serviço advindos da pandemia da COVID-19, estes imprevisíveis e alheios à atuação e vontade dos ACORDANTES, de maneira a preservar a continuidade do serviço adequado.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.

Atenciosamente,

Relatei.

Projeto de Lei semelhante ao presente fora encaminhado para a análise da empresa Borba, Pause & Perin – Advogados, a qual, em parecer exarado, afirmou que há autorização junto ao art. 8º-A, da Lei Complementar n 116/2003, também não violando em tese o princípio da isonomia tributária e também não viola o princípio da impessoalidade, pois é o único prestador do serviço no município.

Outrossim, o processo administrativo que acompanha o Projeto de Lei possui a manifestação do Sr. Secretário Municipal da Fazenda, no sentido de indicar que tal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



receita para o presente Projeto de Lei já estava assim estabelecida junto à Lei Orçamentária Anual, como se observa:

Memorando 10- 16.352/2023

De: Antonio F. - SMF

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 28/06/2024 às 16:51:57

Considerando que desde o ano passado o Município está em tratativas para viabilizar a operação do transporte público municipal, no Orçamento 2024 já foi considerada a redução na arrecadação do ISSQN, conforme segue:

- Arrecadação Realizada 2023: R\$ 29.732.095,41

- LOA 2024 - META: R\$ 28.000.000,00

Sendo assim, as ações planejadas para o exercício de 2024 já contam com a redução resultante do presente Projeto de Lei.

—
Antonio Miguel Filla
Secretário da Fazenda

Outrossim, quanto ao aspecto da isenção concedida coincidir com o ano eleitoral, é importante mencionar que tal isenção já estava pré-determinada no orçamento municipal, que o município é o principal responsável pelo serviço de transporte coletivo, o qual concedeu o serviço a terceira empresa, que não pode praticar um contrato que lhe gere prejuízo. Também importante mencionar que nada cabe ao Legislativo Municipal a responsabilidade referente às vedações eleitorais, pois o Projeto de Lei é oriundo do Poder Executivo.

Na mesma toada, insta mencionar que o objeto do presente Projeto de Lei decorre de acordo judicial realizado pelo executivo municipal, onde comprometeu-se dessa forma perante a empresa e o Poder Judiciário. O não cumprimento de tal acordo acarretará o cumprimento da sentença já homologada, gerando severos prejuízos aos cofres públicos.

Importante, por fim, indicar que carece no presente Projeto de Lei a Declaração do Ordenador de Despesas, para cumprir os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que se orienta que seja requerido até a data em que ocorrer a votação em plenário do presente.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



Diante disso, com a juntada do documento acima mencionado, opina-se pelo prosseguimento do presente, que está apto para ser encaminhado à CGP e, posteriormente, à sessão legislativa.

Montenegro/RS, 05 de julho de 2024.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961